

## CONCORRÊNCIA N° 001/2026

### IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE NOMES PARA SORTEIO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº XX.XX.XXX/XXXX-X, com sede na XXXXXXXXXXXXXXXXXX, vem, com fundamento no item 13.3.4 do Edital nº 1/2026, bem como no art. 10, § 5º, da Lei nº 12.232/2010, oferecer

#### IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE NOMES PARA SORTEIO

publicada no Diário Oficial da União em 03/12/2025 (*Edição 230, Seção 3, Página 194*), especificamente contra a indicação do profissional Sr. Daniel Lima de Amorim Galindo, bem como formular **PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

1. Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade da presente manifestação. A relação de nomes foi veiculada no Diário Oficial da União em 03/12/2025, designando a sessão pública de sorteio para o dia 17/12/2025, às 09h30:

#### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/12/2025 | Edição: 230 | Seção: 3 | Página: 194

Órgão: Poder Legislativo/Senado Federal/Diretoria-Geral/Secretaria de Administração de Contratações

#### AVISO DE SORTEIO

##### CONCORRÊNCIA N° 1/2026

O Senado Federal, por intermédio da Comissão Especial de Contratação, designada pela Portaria da Diretoria-Geral nº 4729/2025, de 24 de novembro de 2025, para conduzir o procedimento licitatório de que trata o processo nº 00200.015904/2025-40, cujo objeto é a contratação de 2 (duas) agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse, torna público o sorteio presencial para a escolha dos 3 (três) membros da Subcomissão Técnica responsável pelo julgamento das propostas técnicas, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 12.232/2010 e item 13.3 do edital do certame.

DATA E HORÁRIO: 17/12/2025, às 9h30.

2. O Edital, em seu item 13.3.4, estabelece o marco temporal preclusivo para o exercício do contraditório: “*Até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação*”. Dessa forma, o prazo limite para protocolo encerra-se apenas no dia 15/12/2025. Portanto, resta inequivocamente comprovada a tempestividade da presente impugnação.

3. Quanto ao **cabimento**, a presente manifestação encontra amparo expresso no próprio item 13.3.4 do Edital e no rito previsto pela Lei nº 12.232/2010, sendo o instrumento idôneo para impugnar a composição da Subcomissão Técnica antes da realização do sorteio. A Impugnante, na qualidade de potencial licitante e interessada na estrita legalidade do certame, possui plena legitimidade para provocar a Administração visando o saneamento de vícios capazes de comprometer a isonomia e a imparcialidade do julgamento técnico.

4. A seguir, passa-se ao exame das razões que impõem a exclusão do nome impugnado e o saneamento de irregularidades verificadas na constituição da relação de profissionais.

## **II. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

5. A legitimidade de qualquer processo licitatório, sobretudo daqueles julgados pelo critério de melhor técnica, repousa sobre a absoluta isenção dos responsáveis pelo julgamento do certame.

6. Diferentemente das licitações de menor preço, nas quais a aferição é objetiva e aritmética, o julgamento técnico em licitações para contratação de serviços de publicidade envolve margens amplas de subjetividade e discricionariedade especializada.

7. É neste espaço de discricionariedade técnica que residem os maiores riscos de direcionamento, favorecimento ou conflito de interesses. Portanto, a análise dos nomes indicados para o sorteio não é meramente procedural; é uma medida crítica de mitigação de riscos de corrupção e captura corporativa.

8. Trata-se de regra que concretiza os princípios da moralidade, da imparcialidade e da segregação de funções, consagrados no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, e que reforça o dever de isenção previsto no art. 10, §1º, da Lei nº 12.232/2010.

9. A esse respeito, a doutrina é taxativa quanto à necessidade de evitar o conflito de interesses em contratações públicas, definido como qualquer situação que possa comprometer a imparcialidade do agente público. Sobre o tema, leciona Joel de Menezes Niebuhr:

Ou seja, na formulação do §1º do artigo 7º da Lei n. 14.133/2021, o princípio da segregação de funções não demanda apenas que se separe quem autoriza e controla de quem executa. O conteúdo do princípio foi definido de modo mais alargado, para que se atribuam a pessoas diferentes “as funções mais suscetíveis a riscos”. **O conteúdo do princípio está centrado no risco** e não apenas na vedação de concentração na mesma pessoa do controle e da execução.<sup>2</sup>

10. Por essa razão, o ordenamento jurídico e o próprio Edital da Concorrência nº 001/2026 possuem disposições específicas que buscam assegurar a independência da Subcomissão Técnica de quaisquer vínculos capazes de comprometer os princípios da isonomia, da imparcialidade e da moralidade administrativa.

11. É crucial, para o deslinde desta impugnação, distinguir dois níveis de vedação existentes no sistema jurídico aplicável: a Lei nº 12.232/2010, em seu art. 10, §1º, exige que o membro externo não tenha vínculo com o *órgão licitante*, a fim de evitar corporativismo e influência hierárquica interna:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

12. O Edital, porém, vai além e veda também vínculos com as *empresas licitantes*. Essa proibição está positivada no item 13.2.1.2 do instrumento convocatório, que impede a participação de membro que possua “vínculo contratual ou funcional, direto ou indireto, com licitante”:

13.2.1. Constituem requisitos para integrar a Subcomissão Técnica [...]:

13.2.1.2. Não possuir vínculo contratual ou funcional, direto ou indireto, com licitante ou com o respectivo sócio ou dirigente;

13. A manutenção na lista de sorteio de profissionais com vínculos atuais ou pretéritos com agências de histórico recorrente de participação em licitações públicas cria um risco objetivo de contaminação do julgamento técnico, uma vez que o julgador não é subordinado ao órgão licitante, mas possui relação profissional ou econômica com licitantes do certame, circunstância absolutamente incompatível com o rigor exigido pela legislação.

14. É justamente nessa esfera que se situa a irregularidade objeto desta impugnação.

15. À vista desse cenário, expõem-se, a seguir, as razões jurídicas e fáticas que impõem a exclusão de nome ora impugnado, nos termos da vedação estabelecida pelo item 13.2.1.2 do Edital.

## **II.1. Da impugnação ao Sr. Daniel Lima de Amorim Galindo. Conflito de interesses e quebra da imparcialidade.**

16. A composição da lista de profissionais constante no Aviso de Sorteio publicado no Diário Oficial da União em 03/12/2025 foi assim apresentada pela Comissão Especial de Contratação:

**RELAÇÃO DE NOMES:** O sorteio será realizado a partir da seguinte relação de nomes:

**a) Vinculados ao Senado Federal:** 1 - Daniel de Souza Pinto, matrícula nº 231XXX

2 - Fernanda Nardelli de Carvalho Cardim, matrícula nº 219XXX

3 - Leonardo Alves Sá, matrícula nº 220XXX

4 - Leonardo Menezes Chaib Ferreira, matrícula nº 219XXX

5 - Nara Riella, matrícula nº 220XXX

6 - Silvio Burle de Menezes, matrícula nº 227XXX

**b) Não vinculados ao Senado Federal:**

**1 - Daniel Lima de Amorim Galindo, CPF nº XXX.371.004-XX**

2 - Fabíola Orlando Calazans Machado, CPF nº XXX.214.441-XX

3 - Suelen Brandes Marques Valente, CPF nº XXX.391.023-XX

[grifos acrescidos]

17. O sr. **Daniel Lima de Amorim Galindo**, indicação ora impugnada e que compõe a lista de nomes não vinculados ao Senado Federal, é servidor efetivo da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), ocupando o cargo de Consultor Técnico-Legislativo, categoria Publicitário (Matrícula nº 22.838).

18. Sua atuação, contudo, transcende a atividade meramente administrativa: o servidor desempenha funções centrais de gestão, acompanhamento e fiscalização de contratos de publicidade institucional, assumindo atribuições diretamente relacionadas ao planejamento estratégico, à validação técnica e ao controle da execução dos serviços prestados pelas agências que atendem a Casa Legislativa.

19. Conforme a Portaria do Secretário-Geral nº XX, de XX de XXXX de XXXX, publicada no Diário da Câmara Legislativa (DCL nº XX, de XX/XX/XXXX), o Sr. Daniel Galindo foi designado **membro da Comissão de Fiscalização, na função de Gestor-Substituto**, dos seguintes contratos vigentes junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

i. Contrato nº XX/XXXX-NPLC. Agência contratada: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX;

ii. Contrato nº XX/XXXX-NPLC. Agência contratada: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX;

iii. Contrato nº XX/XXXX-NPLC. Agência contratada: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

20. As três agências contratadas – XXXXXXXXXXXX, XXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXX – são empresas de grande porte, com atuação consolidada em Brasília/DF e presença recorrente em licitações federais, **sendo altamente provável a participação delas** da Concorrência nº 1/2026 do Senado Federal, considerando o mercado que integram.

21. Na qualidade de gestor dos contratos mantidos pela CLDF junto a tais agências, o Sr. Daniel Galindo analisa, aprova e acompanha diariamente campanhas, peças gráficas, roteiros, relatórios técnicos e estratégias de comunicação produzidos por elas. Também

em razão da função que exerce, possui conhecimento privilegiado sobre o estilo criativo, identidade visual, padrão redacional e processos internos dessas agências.

22. Portanto, diante de uma proposta técnica não identificada (Invólucro 1), estará em posição concreta de reconhecer a autoria das peças, frustrando o julgamento isonômico e imparcial desenhado pelo Edital e pela Lei nº 12.232/2010.

23. Ressalta-se que o conflito de interesses ora apontado não é meramente abstrato. A relação entre *fiscal* e *fiscalizado* é intrinsecamente assimétrica e envolve poder de glossa, sanção, aprovação de entregas, controle de prazos e interlocução técnica permanente. Trata-se de **vínculo funcional direto, recorrente e dotado de conteúdo avaliativo** – exatamente o tipo de relação que a legislação e o edital pretendem afastar quando exigem imparcialidade absoluta dos membros da Subcomissão Técnica.

24. Não é possível exigir que um gestor de contrato de publicidade, que avalia e acompanha diariamente o desempenho de determinada(s) agência(s) em um órgão público, julgue essa(s) mesma(s) agência(s) como se fosse um estranho ao seu trabalho.

25. A situação torna-se ainda mais grave quando se observa que o impugnado não apenas fiscaliza contratos, como também **exerce posição de chefia na estrutura de publicidade da CLDF**.

26. Nos termos do Ato do Presidente nº 209, de 2023, publicado no Diário da Câmara Legislativa em 21/03/2023, o servidor Daniel Lima de Amorim Galindo foi formalmente nomeado para exercer a função de confiança de Chefe do Núcleo de Publicidade Institucional e de Utilidade Pública (NPI) da CLDF – setor responsável por elaborar *briefings*, aprovar campanhas, analisar planos de mídia, coordenar estratégias de comunicação e realizar interlocução técnica com todas as agências contratadas pela CLDF:

#### **ATO DO PRESIDENTE Nº 209, DE 2023**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei Distrital nº 4.342/2009, RESOLVE:

1. EXONERAR **EURISDETE FERNANDES DOS SANTOS ALVES**, matrícula nº 23.723, do cargo de Assessor, CL-06, do Gabinete da Mesa Diretora, bem como NOMEA-LA para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no gabinete parlamentar da deputada Dayse Amarilio. (LP).

2. NOMEAR **LORENA BASILIO DO ESPÍRITO SANTO** para exercer o cargo de Assessor, CL-06, no Gabinete da Mesa Diretora. (LP).

3. NOMEAR **DANIEL LIMA DE AMORIM GALINDO**, matrícula nº 22.838, ocupante do cargo efetivo de Consultor Técnico-Legislativo, para exercer o cargo de Chefe de Núcleo, CL-03, no Núcleo de Publicidade Institucional e de Utilidade Pública. (CC).

27. Há prova documental inequívoca de que o servidor continuou exercendo essa função em 2025: em 22/01/2025, o próprio Daniel Galindo, identificado expressamente como “*Chefe do Núcleo de Publicidade Institucional e de Utilidade Pública*”, assinou ato publicado no Diário da Câmara Legislativa nº 23, de 30 de janeiro de 2025, referente ao Plano Anual de Publicidade – 2025, instrumento central de planejamento das campanhas institucionais da CLDF:

**DANIEL GALINDO**  
*Chefe do Núcleo de Publicidade Institucional e de Utilidade Pública*



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL LIMA DE AMORIM GALINDO - Matr. 22838, Chefe do Núcleo de Publicidade Institucional e de Utilidade Pública**, em 22/01/2025, às 16:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **1989232** Código CRC: **D1BB2CE7**.

28. A assinatura desse documento é especialmente relevante porque o cargo de Chefe do NPI possui conteúdo funcional expressamente delineado pelo art. 89 do Ato da Mesa Diretora nº 85, de 20246, que não configura uma função burocrática, mas sim um conjunto integrado de poderes executivos que coloca seu ocupante como agente decisório e de relevância no processo publicitário da CLDF.

29. Trata-se de função estruturante no ciclo completo da comunicação institucional, dotada de poderes decisórios que se irradiam por todas as etapas da relação entre o órgão público e as agências de publicidade.

30. O referido art. 89 estabelece que ao NPI compete, entre outras atribuições:

- a. Poder de concepção estratégica (inciso I): elaborar o Plano Anual de Publicidade e coordenar sua execução, definindo prioridades, diretrizes e o horizonte estratégico que as agências são obrigadas a seguir;
- b. Poder de direção e orientação (inciso II): coordenar e orientar a elaboração de briefings, moldando e direcionando tecnicamente a forma como as agências compreenderão cada demanda institucional;
- c. Poder de coordenação operacional (inciso III): registrar demandas, coordenar prazos, entregas e fluxos de trabalho, controlando o ritmo e a execução das campanhas;
- d. Poder de aferição de conformidade (incisos IV e V): analisar propostas de produção, validar planos de mídia e dar conformidade técnica às estratégias apresentadas — atividade equivalente ao julgamento técnico cotidiano;
- e. Poder de controle financeiro (incisos VI, VII e VIII): monitorar custos, orçamentos e dados de mídia, adquirindo visão profunda sobre a eficiência e o desempenho financeiro das agências contratadas;
- f. Poder de negociação comercial (inciso IX): supervisionar negociações de mídia e orientar medidas para otimização dos investimentos, influenciando diretamente as estratégias das empresas;
- g. Poder de prestação de contas (inciso X): elaborar e publicar o Relatório de Despesas com Publicidade, assumindo responsabilidade institucional pelo desempenho das campanhas e das próprias agências.

31. Essas competências demonstram que o Chefe do NPI exerce papel de comando e decisão sobre toda a cadeia publicitária: controla os insumos (*briefings*), o processo (prazos e entregas), as saídas (planos de produção e mídia) e a economia do contrato (investimentos, negociações e resultados). Sua atuação, portanto, molda, avalia, orienta e condiciona o trabalho das agências diariamente.

32. Com efeito, a prática de atos típicos do exercício da função de direção estratégica, ainda no ano de 2025, como a elaboração e assinatura do Plano Anual de Publicidade, comprova que o vínculo funcional permanece ativo e operativo, com exercício contínuo de competências diretamente relacionadas à avaliação, orientação técnica e acompanhamento das mesmas empresas que atuam no mercado publicitário governamental.

33. Esse conjunto probatório evidencia, de forma incontornável, que o impugnado ocupa posição de constante envolvimento técnico, estratégico e operacional junto ao mercado publicitário objeto da Concorrência nº 1/2026, exercendo influência real sobre empresas que potencialmente participarão do certame.

34. Nesse sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho é categórica ao ensinar que a suspeição é caracterizada em qualquer circunstância que comprometa a isenção necessária do certame:

Em suma, **sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura da licitante, estará presente uma espécie de suspeição**, provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra.<sup>7</sup>

35. Portanto, a existência de vínculos profissionais e econômicos relevantes, com potenciais licitantes retira do julgador a “equidistância” necessária para a valoração técnica, **maculam o processo licitatório de vício insanável** por ofensa aos princípios da moralidade e da isonomia.

36. Permitir que **fiscais** julguem seus **fiscalizados** – ainda que em órgãos distintos e em certames diversos – instaura um ambiente de suspeição capaz de mitigar a competitividade e, gerar insegurança jurídica e precipitar contestações judiciais que podem comprometer o resultado do certame.

37. Dessa forma, a manutenção do nome do Sr. Daniel Lima de Amorim Galindo na lista de sorteio compromete a imparcialidade, instaura risco objetivo de identificação de propostas, viola o item 13.2.1.2 do Edital e implica vício de impedimento/suspeição, expondo o certame a futura judicialização e declaração de nulidade. Tal contexto, portanto, impõe sua imediata exclusão da relação de elegíveis.

### **III. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO PRÉVIO E POSSÍVEL SELEÇÃO "AD HOC" (VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 2º). NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ITEM 13.3.5 DO EDITAL.**

38. Além dos da impugnação a nome constante na lista de sorteio, aponta-se, a seguir, irregularidades no procedimento constitutivo da própria lista.

39. O art. 10, § 2º, da Lei nº 12.232/2010 estabelece que o sorteio de membros da subcomissão técnica deve ocorrer entre nomes de uma relação de profissionais "*previamente cadastrados*":

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas. [...]

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, **previamente cadastrados**, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

40. A existência de cadastro prévio, enquanto rito obrigatório das licitações de publicidade, é também reconhecida pelo Poder Judiciário:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA IMPETRANTE. [...] 3. Entretanto, a Lei nº 12.232/2010, em seu artigo 10, § 2º, exige, para a formação da relação de nomes que serão sorteados a fim de integrarem a Subcomissão Técnica de Julgamento, a existência de cadastro prévio. 4. No caso concreto, restou incontroversa a inexistência do cadastro prévio da Administração Municipal apto à formação da relação de nomes para sorteio de membros da Subcomissão Técnica. 5. Apresentação direta, pela Administração Pública, dos nomes a serem sorteados, sugerindo, inclusive, que o cadastramento dos mesmos estava sendo realizado no momento da formação da relação, o que fere a previsão legal de nomes previamente cadastrados. 6. Violação ao princípio da legalidade. Direito líquido e certo da impetrante ao devido processo legal. 7. Anulação dos atos administrativos de formação da Subcomissão Técnica de Julgamento e, consequentemente, dos atos administrativos posteriores. 8. Sentença reformada. Recurso provido.<sup>8</sup>

41. Este também é o entendimento do professor Marçal Justen Filho, como se observa da sua obra *Comentários à Lei de Contratos de Publicidade da Administração: Lei nº 12.232/2010: Caberá à entidade administrativa elaborar e divulgar uma relação com nomes de possíveis membros, devidamente cadastrados. [...] Mas isso não significa a possibilidade de indicação dos nomes para efeito específico da licitação. Essa questão também foi objeto de avaliação do TCU.*<sup>9</sup>

42. A avaliação do Tribunal de Contas da União, referida pelo jurista, consistiu naquela realizada à ocasião do **Acórdão nº 2.250/2018 – Plenário**, sob a relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

43. O TCU, seguindo o mesmo entendimento do Poder Judiciário, aponta que os profissionais devem compor um cadastro antes da formação da relação de nomes que serão sorteados. Este cadastro é prévio, conforme exigido pela Lei nº 12.232/2010, **e não concomitante à relação de nomes, nem com ela se confunde:**

18. No mais, destaco que o § 2º do art. 10 da Lei 12.232/2010 é claro ao exigir o cadastro prévio dos membros da subcomissão técnica: [...]

19. O fato de [...] recorrer ao seu cadastro de profissionais, naquele momento, para escolher os membros da subcomissão técnica, **alegando que os profissionais possuem formação nas áreas de comunicação, publicidade ou marketing, que são correlatas ao objeto do contrato, não cumpre o comando legal.**

20. Concordo com o Diretor quando afirma que "estes empregados já deveriam estar previamente cadastrados e não ser escolhidos na hora, como foi feito" e que "a expressão 'previamente cadastrados' não foi utilizada ao acaso pelo legislador. Ao revés, o objetivo das normas é justamente impedir o que foi feito pelos responsáveis: escolher, ad hoc, quem lhes aprovou e não ter que respeitar um cadastro prévio já elaborado, para, aí sim, como seria o legalmente correto, dele pinçar os profissionais que comporiam a subcomissão técnica".<sup>10</sup>

44. No presente caso, não se tem notícia de Edital de Chamamento Público ou procedimento aberto para o cadastramento desses profissionais no Senado Federal. A lista publicada no Aviso de Sorteio aparenta ter sido formada mediante convites diretos, o que viola o rito legal e permite o direcionamento do perfil da banca julgadora.

45. A Impugnante requer, portanto, a **comprovação documental da existência desse cadastro prévio**, sob pena de nulidade da formação da Subcomissão Técnica.

46. Não bastasse a ausência de cadastro prévio, a divulgação restrita apenas aos nomes dos possíveis integrantes da Subcomissão Técnica, desacompanhada dos respectivos currículos ou portfólios profissionais, esvazia o exercício do controle social e o direito de impugnação previsto no próprio instrumento convocatório.

47. O Item 13.2 do Edital estabelece requisitos objetivos rigorosos para a qualificação dos membros julgadores, exigindo:

[...] 3 (três) membros formados em Comunicação, Publicidade ou Marketing, comprovado por meio de apresentação de diploma de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação reconhecido pelo MEC, ou que tenham atuado em uma dessas áreas nos últimos quatro anos, sendo pelo menos um ano de forma ininterrupta em atividades de comunicação que envolvam conhecimento preponderante nas áreas relacionadas ao objeto da contratação, comprovado por experiência profissional.

48. A mera indicação nominal impede que as licitantes verifiquem: **(i)** se o profissional possui a formação acadêmica exigida; **(ii)** se o profissional possui a experiência de um ano ininterrupto em atividades correlatas; **(iii)** se a experiência profissional declarada

possui aderência real ao objeto da licitação (publicidade institucional complexa), ou se trata de experiência em áreas alheias ao escopo do certame.

49. Portanto, constitui condição *sine qua non* para a validade do sorteio que a relação nominal seja instruída com os respectivos currículos e qualificações que lastrearam a indicação administrativa, viabilizando-se, assim, o efetivo cotejo com os requisitos estipulados no item 13.2 do Edital.

50. Ademais, o Item 13.3.5 prevê expressamente que, admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na Subcomissão Técnica, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da autoridade competente:

**13.3.5.** Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na Subcomissão Técnica, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da autoridade competente.

51. À luz desse dispositivo, a Impugnante requer que **o Sr. Daniel Lima de Amorim Galindo – assim como os demais integrantes da lista de sorteio – seja formalmente notificado para que exerça o dever de autodeclaração de suspeição ou impedimento, informando a existência de quaisquer vínculos profissionais – atuais ou pretéritos – com agências de publicidade que atuem no mercado governamental, especialmente aquelas prováveis participantes da presente licitação, garantindo a devida transparência.**

52. Tal medida, além de resguardar a legalidade do procedimento, previne vícios futuros, resguarda a autoridade competente e assegura que nenhum dos nomes permaneça no sorteio sem ciência expressa das consequências legais de eventual omissão, em especial quanto à responsabilizações administrativas ou nulidades supervenientes do julgamento técnico decorrentes de conflito de interesses não declarado.

#### **IV. PEDIDOS.**

**53. Diante do exposto, visando resguardar a legalidade, a isonomia e a competitividade da Concorrência nº 1/2026, requer-se à Comissão Especial de Contratação:**

**a. O recebimento e processamento da presente impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo ao sorteio agendado até que sobrevenha decisão definitiva de mérito.**

**b. A notificação formal do SR. DANIEL LIMA DE AMORIM GALINDO, bem como de todos os integrantes da lista de sorteio, para que, cientes das responsabilidades administrativas e penais, exerçam o dever de autodeclaração de impedimento ou suspeição e se abstêm de atuar na subcomissão técnica, caso possuam vínculos atuais ou pretéritos com agências de publicidade atuantes no mercado de contratações públicas; bem como qualquer outra circunstância objetiva ou subjetiva capaz de comprometer a imparcialidade necessária ao julgamento técnico, nos termos do Item 13.3.5 do Edital.**

**c. O acolhimento dos argumentos para declarar o impedimento/suspeição, caso não tenha exercido o direito de se abster, e determinar a exclusão e posterior substituição da lista de sorteio o seguinte nome:**

i. **SR. DANIEL LIMA DE AMORIM GALINDO**, por conflito de interesses e risco à quebra de sigilo das propostas, dado seu vínculo funcional ativo de gestão e fiscalização de contratos junto a potenciais licitantes.

d. **A juntada aos autos, antes da realização da sessão pública**, dos seguintes documentos indispensáveis à validade do ato, sob pena de nulidade:

i. Comprovação documental do Cadastro Prévio (art. 10, § 2º, Lei 12.232/2010), indicando o respectivo Edital de Chamamento Público e a data de inscrição dos profissionais indicados;

ii. Currículos detalhados de todos os integrantes da lista, viabilizando a aferição dos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo Item 13.2 do Edital.

e. Considerando o pouco tempo hábil que as interessantes terão para analisar os documentos solicitados no item acima antes da data designada para ocorrer o sorteio, **requer-se desde já a suspensão da sessão de sorteio e a designação de nova data**, após a devida recomposição da lista com profissionais isentos e previamente cadastrados, observado o prazo legal de publicidade (art. 10, § 4º, Lei nº 12.232/2010).